

Hiperendemia na pandemia: aumento nos índices de violência contra as mulheres.

Hiperendemic in pandemic as a cause of increase in the indices of violence against women.

Fernanda Christina Parisi Sedeh Padilha¹

Patrícia Gorisch²

RESUMO: Uma a cada três mulheres sofre violência moral, física, psicológica, sexual e/ou patrimonial. Apesar da maior incidência de violação aos direitos das mulheres ocorrer no âmbito da coabitação, pelo parceiro íntimo, as mulheres sofrem violência no âmbito profissional, educacional e, até mesmo, nos serviços de saúde. Para combater os altos índices de violência, foi promulgada a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher impondo aos Estados-Parte o dever de eliminar a discriminação e promover a igualdade de gêneros. Após a mencionada Convenção, inúmeras leis foram aprovadas, incluindo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11340/2006) que criminaliza a violência no âmbito da coabitação. Estudos apontam que as restrições de circulação (lockdown) impostas pela Pandemia da COVID-19 impactou diretamente nas mulheres que já viviam uma situação de violência doméstica, ocasionando um aumento de 30% dos casos de violência. O presente trabalho o presente trabalho analisar se o isolamento social ocasionado pela Pandemia da COVID-19 impactou no aumento dos números de caso de violência contra a mulher. Em caso positivo, analisaremos se houve alguma contramedida adotada no Município de Campinas/SP. Verificaremos a hipótese de hiperendemia na pandemia. A metodologia utilizada no presente artigo foi a pesquisa bibliográfica e legislativa, tendo sido a análise realizada por método interpretativo técnico-jurídico

PALAVRAS-CHAVES: Violência contra mulher. Pandemia COVID-19. Ações Governamentais. Município de Campinas/SP.

ABSTRACT: *One in three women suffer moral, physical, psychological, sexual and/or patrimonial violence. Despite the higher incidence of violations of women's rights within the scope of cohabitation, by the intimate partner, women suffer violence in the professional, educational and even health services spheres. To combat the high levels of violence, the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women was enacted, imposing on States Parties the duty to eliminate discrimination and promote gender equality. After the aforementioned Convention, numerous laws were passed, including the Maria da Penha Law (Law nº 11340/2006) which criminalizes violence in the context of cohabitation. Studies show that the movement restrictions (lockdown) imposed by the COVID-19 Pandemic had a direct impact on women who were already experiencing a situation of domestic violence, causing a 30% increase in cases of violence. The present work the present work to analyze*

1 Bióloga formada pela Universidade Federal de São Carlos – São Carlos/SP. Advogada especialista em Processo Civil pela Escola Paulista de Direito, São Paulo/SP e Direito Médico e Hospitalar pela Escola Paulista de Direito, São Paulo/SP e Direito Ambiental pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo/SP. Mestranda em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília, Santos/SP. Especializanda em Direito da Medicina pela Universidade de Coimbra/PT. Integrante da Comissão de Direito da Saúde da OAB – Campinas/SP.

2 Pós Doutora em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca, Espanha. Pós Doutora em Direito da Saúde pela Università Degli Studi di Messina, Itália. Doutora e Mestre em Direito Internacional. Professora do Programa de Mestrado em Direito da Saúde da Universidade Santa Cecília. Presidente Nacional da Comissão de Direito dos Refugiados do IBDFAM. Advogada *pro bono* da Cruz Vermelha São Paulo. Consultora Mundial em *Humanitarian Action* pela WOSM.

whether the social isolation caused by the COVID-19 Pandemic had an impact on the increase in the number of cases of violence against women. If so, we will analyze if there was any countermeasure adopted in the city of Campinas/SP. The methodology used in this article was bibliographic and legislative research, with the analysis being carried out using a technical-legal interpretative method.

KEYWORDS: *Violence against women. COVID-19 pandemic. Government Actions. City of Campinas/SP.*

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher encontra-se, há muito, inserida em um contexto social que enaltece as desigualdades entre os sexos, especialmente a suposta inferioridade do gênero feminino. Neste contexto mundial, em 1979, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher impondo aos Estados-Parte o dever de eliminar a discriminação das mulheres e promover a igualdade de gêneros.

No âmbito da legislação brasileira, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tida pela ONU como uma das melhores legislações do âmbito de proteção à mulher, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, coibir e prevenir qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que possa lhe causar morte (feminicídio), lesões e sofrimento físico, sexual, psicológico e danos, morais ou patrimoniais (OLIVEIRA,2010).

Pelo menos uma a cada três mulheres em idade reprodutiva sofreu violência física ou sexual praticada por um parceiro íntimo³ a partir da adolescência. A violência ocorre com maior frequência no âmbito do casamento ou coabitação, e inclui abuso físico, sexual e emocional, bem como comportamentos abusivos e controladores (OMS, 2012).

No ano de 2019, dos 3.739 homicídios de mulheres no Brasil, 1.314 (35%) foram categorizados como feminicídios, sendo que cerca de 1.166 (88,8%) dos casos foram cometidos pelos companheiros ou ex-companheiros. “Assim, é comum que as mulheres estejam expostas ao perigo enquanto são obrigadas a se recolherem ao ambiente doméstico”, ou seja, “apesar de chefiarem 28,9 milhões de famílias, as mulheres brasileiras não estão seguras nem mesmo em suas casas” (VIEIRA et al, 2020, p.2).

Estes dados se tornam ainda mais preocupantes no momento de isolamento social que vivemos em decorrência da Pandemia da COVID-19, ocasionada pelo vírus SARS-COV2. Na China, por exemplo, ativistas dos direitos das mulheres observaram aumento da violência doméstica por causa da coexistência forçada, aumento dos níveis de ansiedade e estresse, dificuldades econômicas e pelo próprio temor em relação à COVID-19. Dos casos relatados às autoridades chinesas, 90% das ocorrências estavam relacionadas ao contexto da Pandemia⁴ (Suíça, 2020).

³ “A violência sexual pode ocorrer em qualquer idade – incluindo durante a infância – e pode ser perpetrada por pais, provedores de cuidados, conhecidos e estranhos, bem como parceiros íntimos. (...) A violência pelo parceiro íntimo pode ser também perpetrada por mulheres contra homens e pode ocorrer no âmbito de relações com o mesmo sexo” (OMS, 2012. p.11).

⁴ “Women’s rights activists in China have reported that domestic violence cases have risen dramatically as people across much of the country have been quarantined during the coronavirus outbreak. Wan Fei, a retired police officer and founder of an anti-domestic violence nonprofit in Jingzhou, reports that ‘the epidemic has had a huge impact on domestic violence. According to our statistics, 90% of the causes of violence are related to the COVID-19 epidemic.’” (SUÍÇA, 2020)

De acordo com a OMS, a violência doméstica triplicou durante a pandemia, atingindo mais de 243 milhões de mulheres entre 15 e 49 anos no último ano. Desde o lockdown em março de 2020, os casos aumentaram em 33% em Singapura, 30% na França e em 25% na Argentina. Na Austrália, uma pesquisa do departamento de Segurança da Mulher em Nova Gales do Sul revelou que 40% dos trabalhadores da linha de frente relataram aumento de pedidos de ajuda (OMS, 2020).

No Brasil, segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁵, no ano de 2019, a cada dois minutos uma mulher foi violentada fisicamente. No primeiro semestre de 2020, houve o aumento, em 3,8%, nos acionamentos da Polícia Militar, mediante chamados para o 190, denunciando casos de violência doméstica e aumento em 2% nos números de feminicídio em relação ao mesmo período de 2019 (FBSP, 2020).

Infere-se superficialmente dos dados que a Pandemia da COVID-19 ocasionou um aumento da violência contra as mulheres especialmente no âmbito doméstico. Objetiva-se, então, com o presente trabalho analisar se o isolamento social ocasionado pela Pandemia da COVID-19 impactou no aumento dos números de caso de violência contra a mulher. Em caso positivo, analisaremos se houve alguma contramedida adotada no Município de Campinas/SP. A metodologia utilizada no presente artigo foi a pesquisa bibliográfica e legislativa, tendo sido a análise realizada por método interpretativo técnico-jurídico.

1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

A violência contra a mulher é um problema mundial extremamente complexo, com “raízes na interrelação de fatores biológicos, econômicos, culturais, políticos e sociais” (OLIVEIRA e SILVA, 2015). Importante destacar que ela não ocorre somente no âmbito doméstico. Apesar deste ser o seu maior palco, a violência contra a mulher está presente em todos os espaços da sociedade, como por exemplo no âmbito profissional, educacional e, até mesmo, nos serviços de saúde.

A violência contra a mulher consiste em qualquer ato violento, baseado no gênero feminino, que resulte ou tenha a intenção de provocar danos patrimoniais, físicos, sexuais ou psicológicos, compreendendo uma vasta gama de ações, como ameaça, perseguição, intimidação, tortura, agressão, entre outras. Sendo assim, “constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (BRASIL,1996).

Geralmente a vítima não sofre apenas um tipo de violência. As condutas abusivas variam entre violência moral, física, psicológica, sexual e patrimonial de formas alternadas. No mais, a vítima fica presa em um ciclo de violência composto de quatro fases principais: (i) tensão, com provocações, humilhações e ameaças; (ii) explosão, com o descontrole e episódios de violência; (iii) arrependimento, com pedidos de desculpas e promessas de mudança e (iv)

⁵ “O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização não-governamental, apartidária, e sem fins lucrativos, que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área da segurança pública. A organização é integrada por pesquisadores, cientistas sociais, gestores públicos, policiais federais, civis e militares, operadores da justiça e profissionais de entidades da sociedade civil que juntos contribuem para dar transparência às informações sobre violência e políticas de segurança e encontrar soluções baseadas em evidências.”

lua de mel, na qual o incidente é esquecido e inexistente qualquer violência, temporariamente (CEAMO, 2020).

Diversos são os fatores associados à perpetuação da violência doméstica, tais como: “os antecedentes familiares de atos violentos, o uso de álcool pelo parceiro, o desemprego, a pobreza, o baixo nível socioeconômico da vítima, o baixo suporte social ofertado à mulher e a dependência emocional em relação ao agressor”. Tais fatores, acumulados com a “vergonha, o medo e o desconhecimento do arcabouço legal que impõe limites à violência” dificultam a quebra do ciclo da violência, proporcionando “um caráter de invisibilidade à violência de gênero” (OLIVEIRA e SILVA, 2015).

Como já aduzido, a violência contra a mulher não é um acontecimento moderno ou específico de alguma região, todavia, cada vez mais a temática é abordada, desincentivada e punida ante a incorporação de diversos tratados no ordenamento jurídico mundial. A maior repercussão da temática pode estar relacionada a diversos fatores como o surgimento e impacto dos movimentos feministas, a rapidez e a eficácia dos meios de comunicação via internet com a comoção da sociedade em massa, políticas públicas e incentivo às denúncias, entre outros (FELIPE e OLIVEIRA, 2020).

O primeiro tratado internacional sobre os direitos humanos da mulher foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW, 1979), baseada, principalmente, na isonomia entre homens e mulheres previstas na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (PIMENTEL, 2013).

A mencionada convenção, igualmente denominada Convenção da Mulher, promulgada definitivamente⁶ no Brasil pelo Decreto 4.377/2002, objetiva “promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte”, devendo ser tomada como “parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado⁷” (PIMENTEL, 2013. p.14/15).

Nos termos da Convenção da Mulher, a expressão “discriminação contra a mulher” significa toda a “distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”, cabendo ao Estado a adoção de, “todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem”. (BRASIL, 2002).

⁶ “No Brasil, foi assinada em 31 de março de 1981 com reservas (arts. 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas a, c, g e h), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 93, de 14 de novembro de 1983, e ratificada em 1º de fevereiro de 1984. A Convenção entrou em vigor para o Brasil em 2 de março de 1984, com a reserva do art. 29, parágrafo 2º, que permite que o Estado não se considere obrigado ao dispositivo que determina a submissão da questão não resolvida por negociação a arbitragem. O Decreto Legislativo n. 26, de 22 de junho de 1994, revogando o anterior, aprovou a Convenção sem as reservas dos arts. 15 e 16, e o Brasil as retirou em 20 de dezembro de 1994. A Convenção foi promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002” (RAMOS, 2020, n.p).

⁷ “A Convenção vai além das garantias de igualdade e idêntica proteção, viabilizada por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural. Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, a questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado”. (PIMENTEL, 2013. p.14/15).

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto 1.973/1996, estipulou que os Estados Partes deveriam imediatamente “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência” (BRASIL, 1996).

Dentre as medidas Estatais de caráter legislativo penal podemos citar a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha⁸. Com o objetivo de coibir e prevenir a violação dos direitos da mulher oriundos de uma relação doméstica e familiar, de afeto ou convivência, foi reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres (RAMOS, 2020).

A “violência doméstica e familiar contra a mulher” restará configurada nos termos do artigo 5^o da Lei Maria da Penha, independentemente da orientação sexual, quando houver qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento ou dano, na esfera moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, conforme entendimento firmado na Súmula n. 600 do Superior Tribunal de Justiça¹⁰.

Em dezembro de 2018, o Brasil elaborou um Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSP, instituído pelo Decreto 9.630/2018. O Plano, válido pelo período de 10 anos, objetiva “reduzir todas as formas de violência contra a mulher, em especial as violências doméstica e sexual, prevenir e reprimir situações de exploração sexual, independentemente de gênero, e aprimorar o atendimento a cargo dos órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP nos casos envolvendo populações vulneráveis e minorias” (BRASIL, 2018).

Instrumentos legislativos o Brasil possui para reduzir e desencorajar a violência contra a mulher. Porém, nada adianta a existência da legislação se as vítimas não possuem condições, físicas e emocionais, para denunciarem os abusos sofridos. E foi exatamente isso que os estudos apontam como principal causa do aumento dos casos de violência doméstica na Pandemia. A falta de meios para denunciar os abusos.

⁸ “O combate penal à violência contra a mulher foi reforçado pelo importante precedente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso brasileiro “Maria da Penha Maia Fernandes”. Os fatos relativos a esse caso remontam a 1983, quando a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de tentativa de homicídio por parte de seu marido à época, o que a deixou paraplégica. Houve, depois, outro ataque do marido, mas, apesar da denúncia criminal do Ministério Público ter sido proposta em 1984, a lentidão da Justiça Penal brasileira quase gerou a prescrição do crime. Somente em 2002 (19 anos depois dos fatos) o agressor foi preso, após o trânsito em julgado dos mais variados recursos. Para impedir a repetição de tais condutas, a Comissão recomendou que o Brasil adotasse medidas legislativas que protegessem, efetivamente, a mulher contra a violência” (RAMOS, 2020, n.p.).

⁹ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

¹⁰ “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

2 A PANDEMIA DA COVID-19 E SEU IMPACTO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No final do ano de 2019, uma nova cepa de coronavírus, causadora de inúmeros casos de pneumonia, foi identificada na cidade de Wuhan, província de Hubei, China. Não muito posteriormente, em 30 de janeiro, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou um quadro de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, objetivando evitar a propagação do novo vírus, identificado como SARS-COV2, causador da doença COVID-19.

Em 11 de março de 2020, ante a propagação do vírus para todos os continentes, a COVID-19 foi caracterizada, pela OMS, como uma Pandemia. Desde então, observamos nas diversas esferas, social, econômica, jurídica, seus impactos negativos. Atualmente, mortes diretas e indiretas em decorrência da COVID-19, passam da casa dos 3 milhões em todo o mundo.

Neste contexto, com alta transmissibilidade do vírus, falta de conhecimento sobre a doença e suas sequelas, bem como pela falta de capacidade dos serviços de saúde em lidar com a população em massa contaminada, o distanciamento social imposto pelo Governo se fez indispensável para evitar o colapso do sistema de saúde e da população. Sem o distanciamento social o quadro atualmente caótico poderia estar ainda pior. Depois de mais de um ano e 3,5 milhões de mortes por Covid-19 no mundo, já não é novidade que a pandemia do novo coronavírus provocou inúmeras outras crises além da sanitária, a começar pelo crescimento da violência contra a mulher (FBSP, 2021).

Todavia, apesar da quarentena ter sido a medida mais segura e eficaz para minimizar os efeitos da COVID-19, impôs uma dinâmica diferente nas residências, especialmente, nos lares de mulheres que já viviam uma situação de violência doméstica. Neste cenário, as mulheres “não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, mas também podem encontrar ainda mais barreiras no acesso às redes de proteção às mulheres e aos canais de denúncia” (FBSP, 2020).

Estudo realizado Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), indica uma redução nas denúncias de violência contra a mulher. Todavia esta redução não significa que os casos estão diminuindo, pelo contrário, os casos têm aumentado, porém, as mulheres estão encontrando mais dificuldades em denunciar as violências sofridas. Segundo o estudo, a única exceção é a violência letal, que tem aumentado mensalmente (FBSP, 2020).

Todas as Unidades da Federação acompanhadas apresentaram redução nos registros de lesão corporal dolosa entre março e maio de 2020 em comparação com o mesmo período no ano anterior. Houve uma queda de 27,2% no período acumulado, com as maiores reduções nos estados do Maranhão (84,6%), Rio de Janeiro (40,2%) e Ceará (26%).

(...) No período entre março e maio de 2020 houve um pequeno aumento de 2,2% nos casos de feminicídios registrados em comparação com o mesmo período de 2019 – foram 189 casos este ano, contra 185 no ano passado.

(...) Diferentemente do que observamos nos meses anteriores, em maio de 2020 houve uma queda de 27,9% nos registros de feminicídios nos estados analisados em relação a 2019 – os dados de março apresentaram 38,9% de aumento nos registros, enquanto os de abril mostraram um crescimento de 3,2%.

Os homicídios dolosos com vítimas do sexo feminino, por outro lado, aumentaram 7,1% no mês de maio, passando de 127 em 2019 para 136 em

2020. Os aumentos mais expressivos foram o do Ceará (208,3%), do Acre (100%) e do Rio Grande do Norte (75%). No acumulado entre março e maio, houve apenas um pequeno crescimento nos registros, que foram 382 vítimas em 2019 para 386 em 2020. (FBSP,2020)

Tal realidade era potencializada pelo fato de que, ao mesmo tempo em que os casos aumentavam, os números de registros de boletins de ocorrências por violência doméstica apresentavam queda. Os serviços de atendimento e acolhimento de mulheres vítimas de violências precisaram se adaptar rapidamente a esta realidade e aperfeiçoar seus canais de escuta e registro (FBSP, 2021). Foram ouvidas em maio de 2021, 2.079 mulheres acima de 16 anos em 130 municípios do país, através do Instituto Data Folha, a pedido da FBSP. Segundo a pesquisa (FBSP, 2021), dentre as formas de violência sofrida, 18,6% responderam que foram ofendidas verbalmente, 6,3% sofreram tapas, chutes ou empurrões, 5,4% passaram por algum tipo de ofensa sexual ou tentativa forçada de relação, 3,1% foram ameaçadas com faca ou arma de fogo e 2,4% foram espancadas.

Cerca de 73,5% da população acredita que a violência contra as mulheres aumentou no último ano e 51,5% dos brasileiros relataram ter visto alguma situação de violência contra a mulher nos últimos doze meses. A pesquisa mostra ainda que as vítimas de violência doméstica estão entre as que mais perderam renda e emprego na pandemia. Com as medidas impostas pelos municípios do Brasil inteiro, através de restrições parciais ou *lockdowns*, 37,9% das brasileiras sofreram algum tipo de assédio sexual. Em 2019, foram 37,1%. Entre as mulheres que sofreram assédio, 31,9% ouviram comentários desrespeitosos quando estavam andando na rua, 12,8% receberam cantadas ou comentários desrespeitosos no ambiente de trabalho, 7,9% foram assediadas fisicamente no transporte público, 5,4% foram agarradas/beijadas sem consentimento, e 5,6% sofreram assédio físico em festa ou balada (FBSP, 2021)

Neste mesmo sentido, estudo realizado pelo Banco Mundial demonstra um crescimento real de mais de 22% da violência letal (feminicídios) e um aumento de mais de 27% das chamadas ao canal de denúncias “Ligue -180”. Pela dificuldade em denunciar, o estudo apontou uma queda nos registros de estupro e lesões corporais decorrentes de violência doméstica:

O aumento do estresse econômico causado pela perda de renda, ansiedades diante da epidemia e medo de contágio, além do isolamento social e o confinamento obrigatório, com possíveis agressores e crianças em casa, apontam para o aumento da probabilidade de exposição de mulheres e meninas à violência por parceiro íntimo e abuso e exploração sexual nesse período. O aumento dos riscos não é acompanhado pelo acesso aos serviços de saúde, segurança e justiça disponíveis para as vítimas, uma vez que estes podem ficar limitados devido à priorização de recursos a outros serviços, o fechamento de serviços disponíveis para as vítimas e restrições à mobilidade pública (WORLD BANK, 2020).

Verifica-se, então, o agravamento da violência contra a mulher na Pandemia. Todavia, o acesso aos serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça, é menor pela própria condição de distanciamento social e pelo medo do contágio (VIEIRA et al, 2020).

Em que pese as denúncias pessoais terem diminuído, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher, aumentou em 18% o número de denúncias registradas pelos serviços telefônicos (Disque 100 e Ligue 180). Para acolher as denúncias de todas as formas possíveis, o Governo lançou plataformas digitais dos canais de atendimento (aplicativos e sites), por meio dos quais, “vítimas, familiares, vizinhos, ou mesmo desconhecidos poderão enviar fotos, vídeos, áudios e outros tipos de documentos que registrem

situações de violência doméstica e outras violações de direitos humanos”. (VIEIRA et al, 2020, p.4)

Novo estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2021 (FBSP, 2021), indicou que 1 em cada 4 mulheres brasileiras acima de 16 anos (24,4%), ou seja, cerca de 17 milhões de mulheres, afirmaram ter sofrido alguma forma de violência durante a pandemia do covid-19, especificamente nos últimos 12 meses. Ainda, 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) apontaram ter presenciado algum tipo de violência contra a mulher no seu bairro ou comunidade durante o último ano.

Quanto à atitude adotada em relação à agressão sofrida, cerca 12% dos casos foram noticiados às delegacias da mulher, 7% foram noticiados às delegacias comuns e em 7% dos casos a Polícia Militar foi acionada, sendo que em 32,8% das mulheres que não registraram ocorrência afirmaram ter resolvido sozinhas os conflitos, 16, 8% julgaram não ser importante noticiar à polícia, 15,3% não quiseram envolver a polícia e 13,4% tiveram medo de represálias por parte do autor da violência. A pesquisa também indica que, durante o período de isolamento social, houve maior precarização das condições de vida das mulheres que sofreram violência em comparação às que não sofreram, inclusive tendo aquelas vivenciado mais estresse em suas casas por conta da pandemia

Porém, mais de 1 ano depois do início da pandemia no Brasil, não se pode perder de vista que o Brasil tem convivido com um quadro perverso que combina diversas formas de violência, índices muito baixos de isolamento social, mesmo com o recrudescimento da pandemia em todo o país, e altos níveis de desemprego e perda e/ou diminuição de renda – trazendo milhões de brasileiros e brasileiras de volta à linha da extrema pobreza (FBSP, 2021). Além disso, a permanência maior de crianças dentro de casa, em função do fechamento das escolas, também contribuiu para o aumento da carga doméstica de trabalho, uma tarefa socialmente imposta à mulher. Diante desse novo contexto social, novos dados e olhares precisam ser mobilizados para que ações de prevenção da violência contra a mulher sejam mais efetivas. A experiência de epidemias recentes, como as dos vírus da Zika (2015) e Ebola (2013), indicam que crises sanitárias exacerbam desigualdades já existentes, incluindo aquelas baseadas em status socioeconômico, idade, raça e gênero das pessoas (UN WOMEN, 2020; UNFPA, 2020).

Chamam a atenção dois fatores que não se modificaram nas três edições da pesquisa da FBSP dos anos de 2017, 2019 e 2021: as mulheres sofreram mais violência dentro da própria casa e os autores de violência são pessoas conhecidas da vítima, o que concede um alto grau de complexidade ao enfrentamento da violência de gênero no que se refere à proteção da vítima, punição do agressor e medidas de prevenção.

A crise sanitária só torna o seu enfrentamento ainda mais difícil: mulheres convivendo mais tempo com seus agressores, perda de renda familiar, aumento das tensões em casa, maior isolamento da mulher e consequente distanciamento de uma rede de proteção potencial (ONU MULHERES, 2020; RAUHAUS et al, 2020).

3 O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E A PANDEMIA

No Município de Campinas as mulheres vítimas de violência contam com alguns equipamentos públicos específicos de auxílio e atenção, tal como a Delegacia de Defesa da

Mulher (DDM), o “Programa Iluminar: cuidando das vítimas de violência sexual¹¹”, o Centro de Atenção Integral a Saúde da Mulher – CAISM, o Centro de Referência e Apoio à Mulher (CEAMO), a Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres e o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres.

Em que pese a existência de inúmeros aparelhos públicos, importante destacar que o Município de Campinas, com mais de um milhão e duzentos mil habitantes, não possui órgão judiciário especializado. Neste tocante, as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (VDFM) dão maior celeridade aos trâmites processuais e, geralmente, fomentam a participação dos magistrados, promotores e defensores públicos nas atividades de articulação da rede (CNJ, 2019).

Especificamente em relação aos dados de violência contra a mulher, o Município conta com o SISNOV - Sistema de Notificação de Violências em Campinas. O sistema coleta, desde 2005, “casos de violência que são de notificação compulsória do tipo interpessoal, intrafamiliar ou urbana/comunitária (contra as mulheres, crianças e adolescentes, idosos e violência sexual), e violência autoprovocada (tentativa de suicídio), atendidos pela rede municipal de enfrentamento e prevenção às violências” (CAMPINAS, 2020)

Segundo o Boletim SISNOV, em 2020, o tipo de violência contra a mulher predominante no Município de Campinas é a física, seguida de tentativa de suicídio, havendo mínima diminuição nas notificações entre os anos de 2019 (763 notificações de janeiro a dezembro) e 2020 (570 notificações de janeiro a setembro). Todavia, “considerando-se somente o grupo de mulheres adultas, entre 20 e 59 anos o comparativo dos anos de 2019 e 2020 mostra também um aumento nas notificações se comparando os meses de janeiro a setembro”, concluindo-se que a queda do “número de registros de violência tenha caído devido à pandemia, pela dificuldade de notificação” (CAMPINAS, 2020).

Os dados coletados no Município não diferem dos coletados pelo Banco Internacional e Fórum de Segurança Pública, anteriormente citados. Uma leve queda nas notificações das violências e aumento nos casos de feminicídios, demonstrando o impacto negativo da Pandemia também no âmbito da violência contra a mulher.

Neste contexto, pesquisou-se a adoção, por parte do Município de Campinas, de medidas específicas para evitar o aumento dos casos de violência contra a mulher ou garantir às vítimas condições de denunciarem ou serem auxiliadas a fazê-lo, ainda que indiretamente. Para tanto, lançou-se o verbete “mulher” no banco de legislações municipais no intervalo de março de 2020 a junho de 2021.

Ao total foram encontradas 10 normas, sendo 2 leis, 2 decretos e 6 portarias. O único ato normativo relativo à violência doméstica foi a Lei 16.034/2020, que “Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Campinas comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência” (CAMPINAS, 2020).

Nos termos da mencionada Lei, os Condomínios, por intermédio de seus síndicos, administradores ou demais representantes, são obrigados a reposta às autoridades competentes as ocorrências de violência doméstica contra mulheres e demais vulneráveis (crianças, idosos,

¹¹ Trata-se de uma iniciativa do governo municipal, iniciada em 2001, que articula os diversos serviços de atenção às vítimas de violência sexual existentes na cidade. O programa é definido como “[...]de cuidados às vítimas de violência sexual urbana e doméstica do município de Campinas, atua como uma rede intersetorial e interinstitucional de serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social, jurídica e de cidadania” Disponível em: <http://www.saude.campinas.sp.gov.br/saude/programas/iluminar/iluminar.htm>. Acesso em 09 de junho de 2021.

deficientes) ocorridas nas áreas privativas e comuns. Além da notificação a Lei determinou a afixação de cartazes, com as disposições da Lei, nas áreas comuns de circulação, sob pena de advertência e multa (CAMPINAS, 2020).

Considerando que os estudos demonstram que as notificações relativas às violências contra mulheres caíram na pandemia pela falta de meios de as mulheres denunciarem, seja por medo de exposição ao vírus ou por estarem sendo vigiadas na maior parte do tempo por seus agressores, a legislação aprovada no Município de Campinas irá auxiliar às vítimas, tendo em vista a compulsoriedade da notificação pelo condomínio.

Todavia, considerando a importância da temática, a aprovação de uma única lei se mostra deficitária ante a vulnerabilidade das vítimas. Chega-se a esta conclusão considerando igualmente que no sítio eletrônico da Prefeitura de Campinas não há nenhuma outra campanha de conscientização sobre a temática.

CONCLUSÃO

A Pandemia da COVID-19 além de ocasionar um problema de saúde pública, acirrou mundialmente o problema crônico da violência doméstica, em especial, a perpetrada pelo parceiro íntimo.

Apesar de o número de denúncias terem diminuído, o número de agressões e vítimas fatais aumentaram com o distanciamento social e lockdown imposto para evitar a propagação do SARS-COV2. Dentre os motivos para a diminuição das denúncias estão a maior vigilância pelo agressor e o medo de exposição ao vírus.

No Município de Campinas verificou-se, igualmente, a leve redução nas notificações, o que não condiz com a redução efetiva do número de vítimas da violência. Objetivando auxiliar as mulheres, vítimas ainda mais silentes durante a Pandemia, o Município aprovou a Lei 16.034/2020 que dispõe sobre a notificação compulsória, por parte dos condomínios, das ocorrências de violência doméstica, bem como o dever de afixação de cartazes ilustrativos nas áreas comuns.

A aprovação da referida legislação é encorajadora, porém, não se mostra eficaz ante ao aumento dos casos de violência doméstica, em especial, com o aumento das vítimas fatais (feminicídios). De faz necessária a realização de campanhas informativas e de encorajamento para que as vítimas se sintam seguras em denunciarem seus agressores.

A violência de gênero é hiperendêmica no Brasil. A expressão, no vocabulário da saúde pública, descreve doenças persistentes e de alta incidência (FBSP, 2021). Mais do que uma epidemia, portanto, em que uma enfermidade avança de forma expressiva, não esperada e delimitada no tempo, esse problema é mais bem descrito no país pelo conceito de hiperendemia, que se refere à manutenção, em patamares altos, de uma doença social que já se manifesta com frequência. Ou seja, vivemos em uma verdadeira hiperendemia na pandemia.

No mais, considerando que as notificações caíram muito em consequência ao medo de exposição ao vírus, compete ao Governo disponibilizar outros meios de denúncia, com o uso de ferramentas discretas e de fácil acesso. No mais, entende-se que passou da hora de o Município de Campinas ter Vara Especializada em Violência Doméstica para fomentar estudos e prover maior efetividade à proteção dos direitos fundamentais da mulher.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 09 de junho de 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 09 de junho de 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.630, de 26 de dezembro de 2018. Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9630.htm. Acesso em 09 de junho de 2021.

CAMPINAS. Boletins dos dados de notificação – SISNOV. Sistema de Notificação de Violência em Campinas. Violência contra a mulher adulta. Boletim SISNOV Nº 14. 2020. Disponível em: http://www.saude.campinas.sp.gov.br/saude/biblioteca/boletins/sisnov/Boletim_SISNOV_n14_2020.pdf. Acesso em 09 de junho de 2021.

CAMPINAS. Lei nº 16.034, de 16 de novembro de 2020. Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Campinas comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Disponível em: <https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizaroriginal/id/136406>. Acesso em 09 de junho de 2021.

CEAMO – Centro de Referência e Apoio a Mulher. Violência Doméstica contra as Mulheres, 2020. Disponível em: https://www.campinas.sp.gov.br/arquivos/assistencia-social-seguranca-alimentar/folder_ceamo_bolso_2020.pdf. Acesso em 09 de junho de 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Relatório: O Poder Judiciário no enfrentamento à Violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília/DF: 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 09 de junho de 2021.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 14. 2020. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em 09 de junho de 2021.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 3 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em 09 de junho de 2021.

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 3 junho de 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> Acesso em 10.06.2021.

FELIPE, Kevin Pontes Ribeiro e OLIVEIRA, Luciana Maria Moreira Souto de. Limbo jurídico trabalhista-previdenciário: discussão sobre a efetividade da garantia de emprego da trabalhadora vítima de violência doméstica, p.p. 17/23 in *Ética, direitos humanos e dignidade 2* - Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. E-book, 160p. ISBN 978-65-5706-411-5

OLIVEIRA, Glauca. Fontes de. Violência de gênero e a lei Maria da Penha. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29209>. Acesso em 09 de junho de 2021.

OMS – Organização Mundial da Saúde. Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência. 2012. ISBN 978-92-75-71635-9. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf;jsessionid=5D147049338A5070857367EE2315A197?sequence=3. Acesso em 09 de junho de 2021.

UN Women. COVID-19 and Ending Violence Against Women and Girls. New York: United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women (UN Women). 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/issue-brief-covid-19-and-ending-violence-against-women-and-girls-en.pdf?la=en&vs=5006>. Acesso em 09 de junho de 2021.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. 2013. pp. 14/32. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 09 de junho de 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. ISBN 978-85-536-1662-6

SILVA, Lúcia Ester Lopes da e OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2015, v. 20, n. 11, pp. 3523-3532. ISSN 1678-4561. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320152011.11302014>. Acesso em 09 de junho de 2021.

SUÍÇA. Global Rapid Gender Analysis for Covid-19. Care International. International Rescue Committee; 2020. Disponível em: https://www.care-international.org/files/files/Global_RGA_COVID_RDM_3_31_20_FINAL.pdf. Acesso em 09 de junho de 2021.

THE WORLD BANK. O Combate à Violência contra a Mulher (VCM) no Brasil em época de COVID-19. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brazil-addressing-violence-against-women-under-covid-19>. Acesso em 09 de junho de 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato e MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Revista Brasileira de Epidemiologia*. v. 23, p.p 01/05. ISSN 1980-5497. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>. Acesso em 09 de junho de 2021.